

provimento ao recurso do mesmo Contribuinte, sobre a mesma espécie de exigência, abordamos a «matéria objeto de divergência» destes autos.

Ao realçarmos a inteira legitimidade da cobrança em tela, como o faz o insigne Juiz Relator da decisão juntada — Dr. Antônio Pinto da Silva — permitimo-nos destacar a abalizada afirmação de S. S.^a, de que o diploma legal focalizado conflita com a Constituição superveniente, acrescentando: «Vou além. O art. 1.º, do questionado Decreto-lei conflitava com a própria Constituição vigente à época em que foi editado» (item 8), deixando expresso que «Não poderia, portanto, ser considerado legítimo o questionado art. 1.º, do Decreto-lei n.º 2.281, de 5-6-1940. A sua aceitação, à época, só pode ser atribuída à peculiar situação política do momento. (A autonomia estadual, embora prevista na Constituição, estava tolhida não só pelo recesso das Assembléias Legislativas, como também pela inexistência de Governadores eleitos, cabendo a direção dos Estados a interventores nomeados pela União)» (subitem 9.2).

E S. S.^a, na sustentação de seu voto, oferece um autêntico e aprofundado estudo das Constituições do Brasil, iniciado com sua afirmação de que «Também não desconheço o ensinamento de que, em face do princípio de continuidade do Estado, as leis anteriores permanecem em vigor quando não conflitem com os princípios e normas da Constituição superveniente. Ruy Barbosa, aliás, já o demonstrara magistralmente ao sustentar a inutilidade do art. 83, da Constituição de 24-2-1891» (item 7).

Deixa claro, ainda, o mérito Juiz Dr. Antônio Pinto da Silva, que «... a simples existência de súmula catalogada não significa que ainda prevaleça a jurisprudência nela contida», exemplificando com a Súmula n.º 77 (subitem 18.1); e mais: «... o enunciado daquela Súmula n.º 78, a rigor, não abrangeria a situação focalizada neste processo, pois o imposto sobre o qual aqui se questiona não se refere às «atividades específicas» das concessionárias da produção e distribuição de energia elétrica» (subitem 18.6).

Em face do exposto, considerando que a matéria destes autos, em processo idêntico, de cuja decisão se junta cópia, foi exaustivamente apreciada sob todos os aspectos — legais, jurídicos, doutrinários — contamos com a denegação do pedido de reconsideração do Contribuinte, a fim de que mantida seja a respeitável decisão reconsideranda.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 1977.

a) Antônio Bella.

VOTO EM SEPARADO

Tomei vista dos autos para um exame mais aprofundado da matéria.

Nesta oportunidade, subscrevo integralmente o voto do ilustre Juiz Relator da reconsideração, Dr. Vicente Pessoa Monteiro, bem assim o voto do

não menos ilustre Juiz Cesar Machado Scartezini, e ainda o voto do eminente Juiz Jarbas Pinheiro Landim, na oportunidade do julgamento do apelo ordinário.

Não me parece viável, nesta oportunidade, discutir-se a inconstitucionalidade do Decreto-lei n.º 2.281/40, frente à Carta de 1937, sob a qual foi ele editado. Isto porque o Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário n.º 83835, julgado em 10-2-1976, já decidiu que aquele diploma permanece íntegro frente à atual Constituição, reconhecendo, «ipso facto», sua validade frente ao regime constitucional em que ele surgiu. De se notar, aliás, o preceituado no art. 468, do Código de Processo Civil, no sentido de que «a sentença que julgar total ou parcialmente a lide, tem forma de lei nos limites da lide e das questões decididas». Aliado tal dispositivo à Súmula n.º 78, do Colendo Supremo Tribunal Federal, vê-se que a colocação do problema em tais termos já não é mais possível.

Aliás, frente à guia de isenção emitida, vejo na notificação impugnada

PESOS PARA TRATORES — PRODUTO NÃO CONSIDERADO IMPLEMENTO AGRÍCOLA, NÃO FRUINDO, POIS, DE ISENÇÃO DO ICM — APELO DESPROVIDO — DECISÃO UNÂNIME.

RELATÓRIO

1. A Contribuinte, estabelecida com metalúrgica em Pontal, foi autuada e multada por ter deixado de recolher o ICM incidente sobre operações tributadas, escrituradas como se fossem isentas.

2. Em suas razões de defesa a parte alega, em resumo, que as peças vendidas e lançadas como isentas são pesos, cuja única finalidade é «servir como complementação do peso das rodas dos tratores, fazendo com isto que o mesmo tenha peso suficiente para a aração de terras»; que é imprescindível para a aração de terras que se coloque pesos nas rodas, sendo, portanto, «uma peça constante das máquinas agrícolas»; que na legislação citada vê-se, claramente, que «a intenção era isentar todas as máquinas, implementos agrícolas e peças que ajudassem na agricultura»; que «o fim era diminuir os gastos do agricultor, para barateamento evidente dos produtos agrícolas e conseqüente benefício da população consumidora».

Termina seu arrazoado postulando a decretação da improcedência do auto vestibular, pois os pesos fazem parte das máquinas e implementos agrícolas, «evidentemente isentos do ICM também».

3. A Fiscalização informa nos autos.

4. Julgado procedente o auto e mantidos imposto e multa no montante de Cr\$ 528.703,41 e Cr\$ 264.351,70, respectivamente, pela DRT-6-SJ, inconformada a parte oferece recurso ordinário, no qual repete «ipsis verbis» os argumentos expendidos na defesa.

5. A douta Representação Fiscal, em parecer subscrito pelo Dr.

clara infringência do art. 146, do Código Tributário Nacional:

«A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento, somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução»

o que me leva igualmente a pugnar pela improcedência da exigência fazendária.

Sala das Sessões, em 27 de junho de 1977.

a) Victor Luiz de Salles Freire.

RESUMO DA DECISÃO: Pedido de reconsideração do Contribuinte. Votos em separado dos Srs. Cesar Machado Scartezini e Victor Luiz de Salles Freire. Parecer do Representante Fiscal Sr. Antônio Bella. Provido integralmente. Decisão não unânime. 5.ª Câmara. Processo DRT-8 n.º 1167/74.

João Baptista Guimarães, assim opinou:

«Visto. ICM. Recurso em prazo. Não tem a autuada razão no que pretende. Aliás, caso idêntico, da mesma interessada, já foi decidido desfavoravelmente ao pretendido, por este Tribunal (4.ª Câmara e Câmaras Reunidas), conforme cópias que juntamos. Pelo não provimento do recurso.»

6. É o relatório.

VOTO

O que, em última análise, pretende a recorrente é que o favor fiscal concedido às saídas de tratores, máquinas e implementos agrícolas produzidos no País seja, por analogia, estendido aos pesos que fabrica, pois, segundo assevera, vê, claramente, a intenção do legislador em isentar todas as máquinas com a finalidade de diminuir os gastos do agricultor.

Todavia, segundo preceitua o Código Tributário Nacional (conf. art. 111) «interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre (II) outorga de isenção».

O processo literal tem seus limites restritos e delimitados pela letra do texto, sendo defeso perquirir a intenção do legislador.

A. A. Contreiras de Carvalho, em sua obra intitulada «Doutrina e Aplicação do Direito Tributário» (ed. Livraria Freitas Bastos — março, 1969) ressalta:

«não se aplica o processo analógico, nem qualquer dos demais constantes do citado artigo na interpretação da legislação tributária que disponha sobre... b) outorga de isenção, pois para tal legislação exige o citado di-